



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), a ser instalado no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202301356 PROCESSO Nº: 23001.000686/2024-18		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 297/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de aditamento de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), a ser instalado no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, mantido pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Vinculado ao pedido de credenciamento de *campus* fora de sede, consta o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores, a saber: Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1630996; processo e-MEC nº 202301357) e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1630997; processo e-MEC nº 202301358).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 4 e 6 de dezembro de 2023, momento em que foi atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES). O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tampouco pela IES.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede pleiteado.

Neste momento, passa-se à análise pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 187426, realizada nos dias de 04/12/2023 a 06/12/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,70
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,65
Conceito Final Contínuo: 3,85	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para funcionar no campus fora de sede já passaram por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 -Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202301357	Direito, bacharelado	28/09/2023 a 29/09/2023	Conceito: 3,94	Conceito: 3,93	Conceito: 3,30	Conceito: 4
202301358	Psicologia, bacharelado	27/09/2023 a 30/09/2023	Conceito: 3,94	Conceito: 4,29	Conceito: 3,90	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Ponta Grossa/PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL (cód. 3602), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Direito, bacharelado (código: 1630996; processo: 202301357); e Psicologia, bacharelado (código: 1630997; processo: 202301358). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL (cód. 3602) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido <i>Justificativa: No conceito Institucional 5 em 2019.</i>	X		
II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral <i>Justificativa: Conforme informação da Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES atende ao que preconiza ao art. 73, da PN nº 23/2017, que trata do percentual mínimo de docentes (20%) contratados em tempo integral. A IES dispõe de 45 (21%) docentes em tempo integral e 119 (55%) docentes em tempo parcial.</i>	X		
III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <i>Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: O corpo docente é composto por 218 docentes, sendo 44 Doutores (20%), 122 Mestres (56%) e 52 especialistas (24%), perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</i>	X		
IV - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco; <i>Justificativa: Conforme cadastro e-MEC a IES oferta mais de 50 cursos, destes mais de 8 (oito) cursos estão reconhecidos.</i>	X		
V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <i>Este indicador obteve conceito 2. Justificativa da Comissão: “Quanto às ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão, estas não estão em conformidade com as políticas estabelecidas, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições</i>		X	

sociais da comunidade externa, pois, não está descrito a previsão de divulgação por meio acadêmico; não descrevem se haverá ou a forma de estímulo com programas de bolsas com recursos próprios ou das agências de fomento.”			
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Este indicador obteve conceito 3. Justificativa da Comissão: “A UNIBRASIL, nas p.160-161 descreve a proposta para as ações acadêmico-administrativas previstas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas, com previsão de sua divulgação no meio acadêmico. No entanto, não relata a forma de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento.”	X		
VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: A Instituição obteve Conceito 4.	X		
VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.	X		

A análise do pedido de credenciamento de Campus fora de sede Ponta Grossa/PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL (cód. 3602) requer uma verificação cuidadosa, embora a avaliação institucional e a avaliação do curso tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, é importante também destacar o art. 73º, da Portaria Normativa nº 23/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, onde aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento de campus fora de sede de Centros Universitários, litteris:

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido;
(Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

Destaca-se que na avaliação da Comissão o indicador abaixo recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, que resulta no indeferimento do pleito, conforme o art. 73º, da Portaria Normativa nº 23/2017:

V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

Este indicador 3.3. obteve conceito 2.

Justificativa da Comissão: “Quanto às ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão, estas não estão em conformidade com as políticas estabelecidas, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, pois, não está descrito a previsão de divulgação por meio acadêmico; não descrevem se haverá ou a forma de estímulo com programas de bolsas com recursos próprios ou das agências de fomento.”

No mesmo sentido, ressalta-se que o indicador 3.2 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, embora tenha alcançado conceito suficiente, a justificativa da comissão mostra que não está satisfatório.

Este indicador 3.2. obteve conceito 3.

Justificativa da Comissão: “A UNIBRASIL, nas p.160-161 descreve a proposta para as ações acadêmico-administrativas previstas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas, com previsão de sua divulgação no meio acadêmico. No entanto, não relata a forma de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento.”

Ademais, se faz necessário analisar o relatório como um todo, o indicador 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional, recebeu conceito 1, tal indicador faz referência ao fato de não estarem previstas despesas/investimentos em qualificação de pessoal, investimentos em políticas de extensão e iniciação científica, segue a justificativa da comissão:

“Segundo o PDI da IES (p. 183 e 184) o planejamento econômico-financeiro do UNIBRASIL é desenvolvido buscando abranger todas as necessidades institucionais, além do fomento de projetos e programas a serem oferecidos pela Instituição. Ainda segundo o PDI a Estratégia de gestão econômico-financeira da UniBrasil está fundada sobre os princípios da qualidade crescente, racionalização dos recursos disponíveis, e principalmente no critério da sustentabilidade, com previsão da ampliação de receitas por meio de captação de novas fontes de financiamento. Registra-se, entretanto, que o PDI da UniBrasil não contempla a peça orçamentária, tendo sido a mesma

solicitada a IES e devidamente incluída em drive virtual. Pela análise da peça orçamentária apresentada verifica-se que a mesma não se comunica com o PDI e suas políticas, não contemplando inclusive toda a vigência do Plano de Desenvolvimento Institucional. Como exemplo citamos, o fato de não estarem previstas despesas/investimentos em qualificação de pessoal, investimentos em políticas de extensão e iniciação científica, com metas objetivas e mensuráveis.”

Outrossim, na avaliação da Comissão para o credenciamento registrou também outros indicadores com conceitos insuficientes, são eles:

3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão; conceito 2

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo; conceito 2

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 1

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 1

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. conceito 2

Importante destacar que a instituição interessada não impugnou o relatório de Avaliação do Inep no processo de Credenciamento do campus fora e sede da IES.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1630996; processo: 202301357); e Psicologia, bacharelado (código: 1630997; processo: 202301358), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento do Campus fora de sede Campus Ponta Grossa/PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL (cód. 3602), esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas na avaliação do credenciamento da Instituição in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicador, de cumprimento obrigatório, conclui-se que o fato de não estarem previstas despesas/investimentos em qualificação de pessoal, investimentos em políticas de extensão e iniciação científica, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento do Campus fora de sede encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

5. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede - Campus Ponta Grossa/PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL (cód. 3602), que seria instalado à Rua Júlio de Castilho, nº 642, bairro Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, mantido pelo COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. (cód. 963), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1630996; processo: 202301357); e Psicologia, bacharelado (código: 1630997; processo: 202301358).

Após o Parecer Final emitido pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para Relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de aditamento de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), mantido pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Vinculado ao pedido de credenciamento do *campus* fora de sede, consta o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação.

Analisando o processo e o relatório emitido pelos avaliadores *in loco* do Inep, bem como observando os critérios e os requisitos para credenciamento de *campus* fora de sede, percebe-se que nem todos os parâmetros legais foram cumpridos pela IES, em que pese ter sido atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) na avaliação *in loco*.

Conforme o artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o pedido do *campus* fora de sede será deferido quando o resultado da avaliação *in loco* for maior ou igual a 4 (quatro), requisito que foi preenchido no presente caso. Porém, ao analisar de forma global e sistêmica o processo de credenciamento, percebe-se que a IES não atendeu ao requisito objetivo previsto no artigo 73, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

[...]

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

No relatório avaliativo emitido pela comissão designada pelo Inep, o Indicador 3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão obteve conceito 2 (dois), insatisfatório para o credenciamento de *campus* fora de sede.

No relatório, a comissão avaliativa pontuou o seguinte:

[...]

Justificativa para conceito 2: Quanto às ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão, estas não estão em conformidade com as políticas estabelecidas, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, pois, não está descrito a previsão de divulgação por meio acadêmico; não descrevem se haverá ou a forma de estímulo com programas de bolsas com recursos próprios ou das agências de fomento.

Além disso, o Indicador 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional, recebeu conceito 1 (um) e, na justificativa da comissão avaliadora, consta que:

[...]

*Pela análise da peça orçamentária apresentada verifica-se que a mesma não se comunica com o PDI e suas políticas, não contemplando inclusive toda a vigência do Plano de Desenvolvimento Institucional. Como exemplo citamos, o fato de **não estarem previstas despesas/investimentos em qualificação de pessoal, investimentos em políticas de extensão e iniciação científica, com metas objetivas e mensuráveis.** (Grifo nosso)*

Além disso, conforme bem observado no Parecer Final emitido pela SERES, a IES obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

- 4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, conceito 2 (dois);
- 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna, conceito 1 (um);
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes, conceito 2 (dois); e
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação, conceito 2 (dois).

Ante o exposto, esta Relatora está em consonância com as considerações da SERES, a qual se posiciona desfavoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado, que seria instalado na Rua Júlio de Castilho, nº 642, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, tendo em vista a instituição não ter atendido ao requisito objetivo previsto no artigo 73, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente